



<i>PARECER Nº 388/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0211/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Caroebe
RESPONSÁVEIS	Sr. Denevaldo Leal de Souza-Presidente
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE. EXERCÍCIO DE 20101. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL, PREVISTAS NOS ART. 63, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR0) E ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caroebe, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Denevaldo Leal de Souza-Presidente.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 155/166, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 047/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:



“4. CONCLUSÃO

4.1. Dos Achados de Auditoria

a) a CPL da Câmara de Caroebe, exercício de 2011, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51. Conforme descrito no **subitem 2.4, alínea “a”**;

b) prestação de informações incorretas ou incompletas em desconformidade com IN 01/2009-TCE/PLENO. Conforme **subitem 2.4, alíneas “b”**;

c) contratação irregular de Técnico em Contabilidade (art.117, XVII da Lei Federal nº 8.112/90). Conforme descrito no **subitem 2.5**;

d) infringência ao artigo 2º da IN 002/2004. Conforme descrito no **subitem 3.2.1**;

e) informações apresentados não confiáveis ficando exposta a fragilidade dos registros contábeis em descompasso com os arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64. Conforme **descrito nos subitens 3.2.2 e 3.3.2** ;

f) descumprimento do art.29-A, inciso I da Constituição Federal. Conforme descrito no **subitem 3.2.3**;

g) não realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, em desconformidades com insculpido no art.37 da CF c/c art.20 da Constituição do Estado de Roraima. Conforme descrito no **subitem 3.5.1**;

h) Pagamento irregular de Sessões Extraordinárias, infringindo com o disposto do § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art.29 da Constituição Federal de 1988. Conforme descrito no **subitem 3.5.2.**”

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável.



O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 047/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: **i)** a CPL da Câmara de Caroebe, exercício de 2011, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51; **ii)** prestação de informações incorretas ou incompletas em desconformidade com IN 01/2009-TCE/PLENO; **iii)** contratação irregular de Técnico em Contabilidade (art.117, XVII da Lei Federal nº 8.112/90); **iv)** infringência ao artigo 2º da IN 002/2004; **v)** informações apresentados não confiáveis ficando exposta a fragilidade dos registros contábeis em descompasso com os arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64; **vi)** descumprimento do art.29-A, inciso I da Constituição Federal; **vii)** não realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, em desconformidades com insculpido no art.37 da CF c/c art.20 da Constituição do Estado de Roraima; **viii)** Pagamento irregular de Sessões Extraordinárias, infringindo com o disposto do §



7º do art. 57 c/c o inciso IX do art.29 da Constituição Federal de 1988.

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou que “a CPL da Câmara de Caroebe, exercício de 2011, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51”.

O Responsável alegou que: “ O Poder Legislativo Municipal de Caroebe-RR não realizou concurso público em seu quadro, portanto os servidores que ali trabalham são contratados mediante cargos comissionado ou por meio de contrato temporário. Sempre tive interesse em promover a realização do concurso público na Câmara Municipal de Caroebe-RR, tinha grande força de vontade e política, entretantes, faltava o principal que era os recursos financeiros, diante deste contexto, não foi possível se concretizar”.

Na opinião deste Ministério Público de Contas, resta configurada a afronta ao artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que exige que a Comissão permanente de Licitação seja composta por três membros, sendo dois servidores efetivos.

É o que estabelece expressamente o artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”

Desta forma, resta configurada a infração ao artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opina essa Parquet de Contas pela aplicação de multa ao Responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, observou-se “prestação de informações incorretas ou incompletas em desconformidade com IN 01/2009-TCE/PLENO”.

O Responsável sustentou que: “ No dia 02 de janeiro de 2011 foi criada uma



Comissão Especial de Licitação com duração de prazo de 120 dias, composta pelas seguintes pessoas: Rosinéia da Silva Oliveira-Presidente, Ilziane de Jesus Aroucha Machado e Joselaine Barbosa Souza- como membros, conforme se constata no documento incluso (doc.II). Acontece que a senhora Rosinéia da Silva Oliveira-Presidente da referida Comissão solicitou a retirada de seu nome da Presidência da CEL, sob alegação de que era muita responsabilidade, querendo ficar somente como membro, fato este que ensejou a exoneração da mesma na data de 22 de março de 2011(doco.III), e nomeação da senhora Ilziane de Jesus Aroucha Machado como Presidente. No dia 25 de abril de 2011 foi nomeada os outros membros (doc. IV), ficando a referida Comissão completamente preenchida, entretanto, durante este curto período de tempo não houve nenhum prejuízo a Câmara Municipal e nem ao erário, até porque somente houve dois processos licitatórios na modalidade de carta convite no início do mês de janeiro de 2011.”

Pois bem, o art. 17 da IN 001/2009 estabelece que:

“Art.17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94”.

Diante a fragilidade dos argumentos apresentados pela defesa, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, haja vista a infringência ao contido na IN 001/2009-TCERR, bem como ao princípio da Evidenciação Contábil.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou *“contratação irregular de Técnico em Contabilidade (art.117, XVII da Lei Federal nº 8.112/90)”*.

Em sua defesa o Responsável aduz que: *“ apesar da magna carta vedar a acumulação de cargos públicos, ressalvados os casos acima demonstrados, não faz qualquer impedimento quanto ao desempenho de atividade pública e privada. Em regra é possível o desempenho de atividade pública e privada, desde que não haja incompatibilidade das funções do cargo com as atividades do contador e que o horário de trabalho seja compatível”*.



Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

O artigo 117, inciso VII da Lei Federal nº 8.112/90 é clara ao estabelecer que é proibido cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

Posto isto, configurada a violação à Lei 8.112/90, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange ao *quarto* "achado" de Auditoria apontou-se "infringência ao artigo 2º da IN 002/2004".

O Responsável alega que: *tendo em vista ser de responsabilidade do Executivo fazer a opção pela publicação do RGF no prazo semestralmente, esse foi negligente, ou seja, não fez a opção e nem comunicou ao Legislativo Municipal. A verdade é que ao manter contato como o ilustre Secretário de Finanças do Município- senhor Adriano Rodrigues Pereira à época sobre o assunto, o mesmo nos informou que já havia feito a opção pela publicação semestral, leve engano, vez que, não foi feita. E em virtude dos fatos acima narrados, o primeiro Relatório de Gestão Fiscal teve o seu envio on-line intempestivo, não por dolo, culpa ou má-fé de minha pessoa. Requeiro como justificado o envio extemporâneo, visto que este fato ocorreu por circunstâncias alheias a minha vontade.*"

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada violação ao art. 2º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art.2º. Os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça e os Presidentes das Câmaras Municipais, remeterão, também Obrigatoriamente por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado os demonstrativos contendo os dados do Relatório de Gestão Fiscal e, conforme o caso, os relativos a admissões, contratações de serviços de mão-de-obra terceirizada, até as datas fixadas no Anexo I-B, IV ou V, desta Instrução Normativa."



Ademais, quanto a não publicação do relatório de gestão fiscal, o Responsável descumpriu o comando insculpido no art. 55, § 2º, da LC 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

O *quinto* “achado” refere-se a “informações apresentados não confiáveis ficando exposta a fragilidade dos registros contábeis em descompasso com os arts. 85 e 89, da Lei 4.320/64”.

O Responsável sustenta que houve um equívoco.



Os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros ao estabelecerem que é de responsabilidade do gestor a organização dos serviços de contabilidade. Assim, vejamos in verbis:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Com relação ao **sexto** “achado” de Auditoria apontou-se “descumprimento do art.29-A, inciso I da Constituição Federal”.

O Responsável alega que: *“ o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal de Caroebe-RR foi feito com base na Lei Orçamentária Anual do ano de 2011, a qual fixou o valor de R\$ 335.670,00 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais) que dividido por 12 (doze) soma a importância de R\$ 27.972,50 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois e cinquenta centavos) mensal. No que tange ao valor repassado de R\$ 335.670,00 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), foi do valor consignado no Orçamento- Lei Orçamentária Anual exercício 2011, e outro valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) adveio do pagamento de sessões extraordinária pagas pelo Poder Executivo, que o convocou, dessa forma, não houve descumprimento de qualquer preceito constitucional, vez que, o somatório dos dois valores totaliza R\$ 342.170,00 (trezentos e quarenta dois mil, cento e setenta reais).”*

A esse respeito, vejamos o disposto no art.29-A, I da Constituição Federal:



''Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Pois bem, quanto aos repasses ao Poder Legislativo, o município de Caroebe, por possuir 8,114 habitantes, está cingido ao percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme relatado pelo Corpo Técnico às fls. 160, o somatório mencionado no parágrafo anterior foi no importe de R\$ 342.166,27 (7,5%), razão pela qual as despesas total com o legislativo não poderia ultrapassar o valor de R\$ 319.306,58 (7%).

O Responsável não conseguiu demonstrar ter cumprido essa determinação Constitucional, visto que não atendeu os limites constitucionais, ficando acima do teto permitido de 7%, para municípios até 100 mil habitantes, conforme determina o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, e por esse motivo opina esse *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, incisos II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que diz respeito ao *sétimo* "achado" observou -se a "não realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, em desconformidades com insculpido no art.37 da CF c/c art.20 da Constituição do Estado de Roraima".

O Responsável aduz que não tem disponibilidade financeira para realizar o concurso público.

Ora, a justificativa de falta de recurso para realizar o concurso público não prospera. Basta vontade administrativa para fazer cumprir a Constituição Federal.



A Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu artigo 37, inciso II, que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.

Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênia para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.

(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de percentual dos cargos e empregos



públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).

(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).

(ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07).

Desta forma, a inconstitucionalidade relacionada a não realização do concurso público resta devidamente comprovada, infringindo assim diretamente o artigo 37, II da Constituição Federal, razão pela qual esse *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR). Recomenda-se ainda ao atual Responsável pela Câmara Municipal de Caroebe que adote providencias de modo a se adequar à norma legal, elaborando lei específica para a criação de cargos públicos, promovendo os mesmos por meio de concurso, cumprindo os princípios constitucionais da Legalidade e da Moralidade, adequando-se assim ao que determina o artigo 37, II da Constituição Federal, realizando concurso público.

Por fim o *oitavo* "achado" de Auditoria refere-se a "Pagamento irregular de Sessões Extraordinárias, infringindo com o disposto do § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art.29 da



Constituição Federal de 1988''.

O Responsável sustenta que: *'' às sessões extraordinárias se realizam em virtude da necessidade e obrigatoriedade das mesmas, vez que, foram convocadas pelo Legislativo Municipal, e principalmente pelo Chefe do Executivo Municipal, em sua maioria, tendo em vista as importâncias das matérias e suas urgências para análise e votação das mesmas''.*

Pois bem, estabelece o art.57, § 7º da Constituição Federal que:

''§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.''

A partir de fevereiro de 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº. 50, os membros do Congresso Nacional não mais podem receber por sessões extraordinárias, os chamados "jetons".

Tal regra precisa ser estendida a todos os outros parlamentares da Nação, nisso incluídos os Vereadores. Essa verticalização do art. 57, § 7º da CF ampara-se nas razões que seguem: O sobredito dispositivo tem dois inequívocos escopos: a) *o da responsabilidade fiscal; b) o da recuperação da imagem do Poder Legislativo junto à sociedade brasileira.* Em Municípios com menos de 50 mil habitantes, 92% do todo nacional, como justificar a legitimidade e a economicidade no pagamento de sessões extraordinárias, quando as reuniões normais, ordinárias, acontecem, regra geral, em uma única noite da semana. Os Deputados Federais e Senadores realizam, em média, três sessões ordinárias por semana e nada recebem por sessões extraordinárias. Sob a ótica da isonomia, por que os Vereadores devem ser indenizados pelo labor extraordinário, se realizam sessão normal, no mais das vezes, uma única noite da semana. Nos moldes do art. 29, VI da CF, a fixação remuneratória do Vereador submete-se ao que dispõem as outras normas constitucionais. A Lei Maior é mais que os atos locais fixatórios e as leis orgânicas municipais.



Nessa marcha, o não-pagamento de sessões extraordinárias para os Vereadores ampara-se na leitura simétrica do art. 57, § 7º da Carta Magna e nos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública.

Essa interpretação é acolhida por boa parte dos Tribunais de Contas do Brasil. Confirma essa opinião o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam, aplicar, vênha permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional n.º 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita. (Agravo Regimental n.º. 70024813776).

Verifica-se também o Princípio da Simetria, princípio esse que estabelece uma obrigação geral implícita imposta aos Estados membros e municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil. A imposição da simetria é "revelada por meio da obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal".

Pelo exposto acima, não poderia o Poder Legislativo Municipal receber pagamento de parcela indenizatória, em razão de seções extraordinárias, conseqüentemente as razão da defesa não prospera, visto que essas nem mesmo deveriam ter sido pagas.

Por essa razão, a opinião deste *Parquet* de Contas é pelo não acolhimento das justificativas da defesa e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, inciso II da Lei Complementar 006/94, conseqüentemente, que o Responsável seja condenado a ressarcir aos cofres municipais os valores pagos no exercício em análise, da ordem de R\$ 11.150,00 (onze mil e cento e cinquenta reais).



III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art.63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art.5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Além da condenação do Responsável Sr. Denevaldo Leal de Souza a restituir ao erário municipal as quantias de R\$ 11.150, 00 (onze mil e cento e cinquenta reais), devidamente atualizadas, pela realização de despesas irregulares.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que seja recomendado à atual gestão da Câmara Municipal que adote providencias de modo a se adequar à norma legal, elaborando lei específica para a criação de cargos públicos, promovendo os mesmos por meio de concurso, cumprindo os princípios constitucionais da Legalidade e da Moralidade, adequando-se assim ao que determina o artigo 37, II da Constituição Federal, realizando concurso público.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas